



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

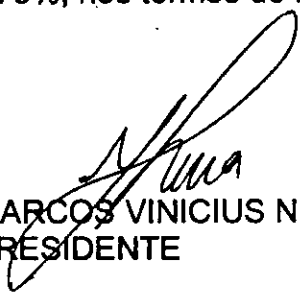
Processo nº : 13656.000348/2006-38
Recurso nº : 153.799
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 2006
Recorrente : VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.077

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE TERCEIRO E NÃO ADMINISTRADO PELA SRF. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL. Considerada não declarada a compensação, em face da utilização de crédito de terceiros e não administrado pela SRF, cabível a multa isolada sobre o valor do imposto indevidamente compensado; não estando caracterizado o evidente intuito de fraude, reduz-se a multa ao percentual de 75%.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa a 75%; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUÁREZ GRÖTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000348/2006-38
Acórdão nº : 107-09.077

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000348/2006-38
Acórdão nº : 107-09.077

Recurso nº : 153.799
Recorrente : VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa Varginha Mineração e Loteamento Ltda. – CNPJ nº 71.466.569/0001-95 - contra a decisão prolatada no Acórdão nº 09-13.970, de 14 de agosto de 2006, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora, que considerou procedente o lançamento objeto do processo, relativo a exigência de multa isola.

Por meio do Despacho de fls. 05/11, a Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG, considerou não declarada a compensação constante de Dcomp apresentada pela referida empresa, em 21/12/2004 (cópia às fls. 46/124 do processo de representação fiscal anexo a este).

Conforme consta no referido Despacho, a empresa foi intimada a apresentar a documentação correspondente ao processo judicial 1059/57, indicado na Dcomp como origem do crédito compensado. Em resposta, a empresa juntou documentos e alegou que o crédito é proveniente de cessão de crédito ocorrido por meio de “Escritura Pública Declaratória de Direitos Creditórios”, cuja origem seria ação judicial que tem como partes o Estado do Paraná e a Sociedade Pastoril e Agrícola Ferreira e Toledo Pizza Ltda, relativa ao Recurso Especial 37056/PR, processo nº 1059/57, Seção Judiciária da Fazenda Pública de Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba.

Analisadas a documentação e as alegações, a DRF considerou não declarada a compensação, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.051, de 2004, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que “o alegado crédito não é de tributos e contribuições administrados pela SRF, seria de terceiros e não há ordem judicial a ser cumprida pela SRF” (fl. 07).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000348/2006-38
Acórdão nº : 107-09.077

Em decorrência, foi lavrado o auto de infração que se analisa, para formalização da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, no percentual de 150%.

Não se conformando, a empresa ingressou com impugnação, em que alega, em síntese, o seguinte (nos termos do relatório constante do Acórdão recorrido):

- a) adquiriu crédito de terceiro decorrente de processo judicial transitado em julgado;
- b) o citado crédito, muito embora se refira a uma dívida do Estado do Paraná, foi assumido e repassado para a União, por força da Lei nº 9.496/97;
- c) como credora da União, formalizou Dcomp para realizar a compensação entre o crédito mencionado e débitos relativos a IRPJ, PIS, Cofins e CSLL;
- d) não existiu dolo de sua parte, motivo pelo qual não há que se falar em fraude, e muito menos em multa;
- e) não realizou qualquer ato em seu pedido de compensação destinado a encobrir, esconder ou reduzir rendas ou receitas;
- f) por força do art. 374 do novo Código Civil, o crédito passou a ser seu, e não de terceiro;
- g) a compensação é legal, mas ainda que não fosse, não haveria que se aplicar multa de 150%, já que não existiu dolo ou fraude. Na pior das hipóteses a multa teria que ser limitada a 20%, a teor do art. 61 da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 112, IV, do CTN, que estabelece que a legislação tributária deve ser aplicada da maneira mais favorável ao contribuinte quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Por meio do Acórdão 09-13.970, de 14 de agosto de 2006, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora julgou procedente o lançamento. A ementa do referido acórdão tem a seguinte dicção:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000348/2006-38
Acórdão nº : 107-09.077

Data do fato gerador: 31/05/2005

Ementa: MULTA ISOLADA. Comprovado o evidente intuito de fraudar o Fisco, aplica-se multa de 150% sobre os débitos declarados em DCOMP.

Cientificada em 21/08/2006, a empresa apresentou em 29/08/2006 recurso a este Conselho, articulado da seguinte forma, em síntese:

a. Alega que não se pode admitir a existência de fraude, mesmo que se indefira o pedido de compensação, uma vez que tudo foi feito às claras, tendo sido indicado com total transparência o crédito que se pretendia compensar;

b. afirma que o crédito compensado foi adquirido de terceiro por Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, e decorre de dívida do Estado do Paraná, que foi assumida e repassada para a União Federal, por força da Lei nº 9.496, de 1997, que prevê a "assunção da dívida pública mobiliária e outras que especifica dos Estados e do Distrito Federal" pela União;

c. ressalta que a decisão recorrida argumenta que a IN SRF nº 41, de 2000, revogou a possibilidade de compensação com crédito de terceiro, mediante transferência do crédito, o que demonstra que a infração, se houve, foi por desconhecimento da legislação, o que não pode ser interpretado como intuito de fraude, para justificar a multa por infração qualificada;

d. assevera não existir, no caso, o menor resquício de fraude, como definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, posto que como o próprio histórico da autuação demonstra, não transparece do seu ato qualquer intenção de encobrir, esconder ou reduzir a renda ou receita. Muito pelo contrário, o procedimento foi de espontaneamente confessar débitos perante a SRF, pleiteando autorização para a sua regular compensação;

e. diz que com o advento do art. 374 do Novo Código Civil, a compensação passou a ser regulada, não mais pela Lei nº 8.383, de 1991, mas sim pelas disposições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000348/2006-38
Acórdão nº : 107-09.077

do referido código, que, de maneira expressa, prevê a possibilidade de Cessão de crédito para efeito de compensação;

f. alega que a Medida Provisória nº 104, de 2003, e a Lei nº 10.677, do mesmo ano, que tratam da revogação do art. 374 do Novo Código Civil, são ineficazes, eis que, na mesma legislatura, reeditam matéria constante da Medida Provisória nº 75, de 2002, rejeitada pelo Congresso Nacional, o que não é possível, nos termos do art. 62, § 10, da Constituição Federal;

g. assim, entende que a compensação foi feita dentro da lei. Mesmo que não fosse, não caberia a multa de 150%, por não estar caracterizado o intuito de fraude;

h. argúi que, na pior das hipóteses, a multa está limitada ao teto máximo de 20% previsto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996;

i. diz que deve ser aplicado o art. 112 do CTN que, no seu inciso IV, expressamente prevê que a lei tributária que defina infração ou comine penalidade, deve ser aplicada de maneira mais favorável ao contribuinte, quanto à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação;

j. cita o acórdão 101-95347, de 25 e janeiro de 2006, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que diz ser no sentido de que o valor da multa isolada fica limitado ao montante do tributo apurado e devido após o encerramento do ano-calendário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000348/2006-38
Acórdão nº : 107-09.077

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

O lançamento se refere à multa isolada prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, aplicada sobre o valor dos débitos consignados em Dcomp apresentada pela recorrente, cuja compensação foi considerada não declarada.

A razão alegada pelo Fisco é de que o crédito utilizado, informado na Dcomp como tendo origem no processo judicial nº 1059/57, é de terceiros e não se refere a tributos e contribuições administrados pela SRF. Isso porque a ação tem como partes o Estado do Paraná e a Sociedade Pastoril e Agrícola Ferreira e Toledo Pizza Ltda, e se refere a antigos títulos públicos agrários supostamente emitidos pelo Governo do Paraná, títulos esses cuja validade foi discutida judicialmente.

A recorrente alega que adquiriu os direitos decorrentes da referida ação judicial por meio de Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, e que a dívida, embora originalmente fosse do Estado do Paraná, foi assumida e repassada para a União, por força da Lei nº 9.496, de 1997.

Referida Lei autorizou a União a assumir a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal. Porém, nada há no processo que demonstre ter a União assumido o débito em comento.

De qualquer forma, entendo ser inócua a discussão sobre a legitimidade ou não do crédito que a recorrente diz possuir. Isso porque, não se tratando, no caso, de crédito relativo de tributo ou contribuição administrado pela SRF, a compensação não poderia ser efetuada, uma vez que, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, apenas esses créditos é que são



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000348/2006-38
Acórdão nº : 107-09.077

passíveis de serem utilizados pelos contribuintes para quitação de débitos perante a SRF. Quanto ao art. 374 do Novo Código Civil, citado pela recorrente, foi revogado pela Medida Provisória nº 104 de 2003, convertida na Lei nº 10.677, de 2003.

E, na medida em que a lei conferiu ao contribuinte a prerrogativa de adotar os procedimentos inerentes à compensação, por meio de declaração própria, estabeleceu, em contrapartida, situações em que ele, agindo em desconformidade com as regras estipuladas, incorre em infração à lei punível com multa de ofício. É o que prevê o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, enquadramento legal do auto de infração em análise.

A redação do referido mandamento legal é a seguinte, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.051, de 2004:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

..... (Grifei)

Assim, uma vez considerada não declarada a compensação - neste caso, por se tratar de pretensão acerca de crédito de terceiros e não administrado pela SRF, hipóteses previstas nas letras "a" e "e" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000348/2006-38
Acórdão nº : 107-09.077

9.430, de 1996 -, presente está o pressuposto do lançamento de multa isolada (parágrafo 4º retro reproduzido).

Quanto ao percentual da multa aplicada, porém, entendo que assiste razão à recorrente.

O *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 (com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004), contém a previsão de aplicação de "multa isolada" e a prevê na hipótese em que ficar caracterizada a prática de infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. No § 2º do mesmo art. 18, a Lei estipula que o percentual a ser aplicado é o do inciso II do *caput* (150%) ou o do § 2º (225%) do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Já o § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 (com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004), contém a especificação de que a multa prevista no *caput* também será aplicada quando a compensação for considerada **não declarada**, nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 – como ocorre na espécie dos autos, que se encaixa nos incisos "a" (crédito de terceiros) e "e" (crédito que não se refere a tributos e contribuições administrados pela SR) do referido inciso II.

Isso poderia ser entendido no sentido de que a Lei estaria criando a presunção de que, nessas hipóteses (do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), estaria configurada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo a multa aplicada no percentual previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

No entanto, a Secretaria da Receita Federal, por meio das modificações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 534, de 5 de abril de 2005, na Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, trouxe a seguinte disposição:

Art. 1º Os arts. 21, caput, 30, §§ 1º a 3º, e 31, §§ 1º a 5º, da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

'Art. 30.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000348/2006-38
Acórdão nº : 107-09.077

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, na hipótese de não-homologação de compensação em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada nas hipóteses a que se refere o § 1º será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 31.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º do art. 26;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF.

.....

§ 4º Verificada a situação mencionada no caput e no § 1º em relação a parte dos débitos informados na Declaração de Compensação, somente a esses será dado o tratamento previsto neste artigo.

§ 5º Nas hipóteses do inciso II do § 1º, será aplicada multa isolada nos percentuais previstos nos incisos I ou II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Grifei).

Assim, como a hipótese de compensação considerada não declarada está sujeita à multa isolada nos percentuais previstos nos "incisos I ou II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996", para o lançamento de multa isolada qualificada (150%) há que ficar caracterizado, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000348/2006-38
Acórdão nº : 107-09.077

de 1996, o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Caso contrário, a multa será aplicada no percentual previsto no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (75%).

Observe-se inclusive que, nas alterações posteriormente efetuadas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pela Lei nº 11.196, de 2005, e, mais recentemente, pela MP nº 351, de 2007, igualmente ficou determinado que, no caso de compensação considerada não declarada, a multa de 150% só se aplica nas hipóteses em que ficar caracterizado o evidente intuito de fraude, como definido nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Portanto, no caso dos autos, pelo fato descrito pela fiscalização – compensação considerada não declarada por se referir a crédito de terceiros e não administrado pela SRF –, a multa isolada deve ser mantida no percentual de 75%, afastando-se a qualificada de 150%, porquanto, para a hipótese citada, não há presunção legal de atribuir ao fato o caráter de evidente intuito de fraude (mesmo porque fraude não se presume, se prova), nem há no processo elementos que demonstrem a caracterização desse intuito.

Lembre-se que, para a caracterização do evidente intuito de fraude, é preciso que esteja comprovado o dolo, requisito comum nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Ou seja, há que estar demonstrada a intenção do contribuinte de enganar o fisco, agindo de má-fé, como seria, por exemplo, a apresentação de documentos falsos. No caso, não me parece que esteja caracterizado o dolo, mesmo porque a interessada informou corretamente na Dcomp qual o crédito que estava utilizando – proveniente do processo judicial nº 1059/57. É certo que tal crédito não dá direito à compensação, mas isso é questão de interpretação da lei, que não se confunde com prestação de informações enganosas ou apresentação de documentos falsos.

Posto isso, voto por Dar provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa aplicada, de 150% para 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13656.000348/2006-38
Acórdão nº : 107-09.077

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTO